

RESOLUÇÃO Nº 17/76de 4 de X de 1976

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 30, XVII, do Código Eleitoral,

Considerando que o art. 17, da Lei nº 6091/74, permite aos eleitores de outros Estados o exercício do direito de voto em Brasília, desde que requeiram a remessa das folhas de votação e canhoto dos títulos, possibilitando, outrossim, a continuidade da prática de votar na Capital Federal, enquanto não façam opção pela devolução dos documentos às Zonas Eleitorais de origem (Art. 18, n. II, lei cit.);

Considerando que a lei em referência não fixa, por maneira expressa, o momento ou o local em que se há de exercer a opção de retorno à Zona Eleitoral de origem, não sendo, por outro lado, de se aplicar a tais eleitores, que continuam inscritos nas Zonas originárias, o preceito contido no Art. 25 e seus §§ do mesmo Diploma Legal, cujo comando só alcança eleitores inscritos em Brasília por transferência e não os que votaram sem perda do vínculo domiciliar eleitoral;

Considerando o vasto número de eleitores que requereram no sentido de votar em Brasília e, após o exercício do voto, retornam aos domicílios a que estão eleitoralmente vinculados, indefinindo-se quanto à manifestação de opção pela devolução de documentos aos domicílios de vinculação e que, inobstante, ainda assim procuram as respectivas Zonas Eleitorais para a devida regularização de suas capacidades eleitorais;

Considerando que teleologicamente a interpretação da lei em causa traduz-se em possibilitar aos eleitores que retornam às Zonas de origem o exercício do voto nas eleições municipais;

Considerando, finalmente, caber a este Tribunal, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, especi-



almente, em decorrência do disposto no Art. 30, n. XVII, do Código Eleitoral, baixar instruções para o fiel cumprimento de dispositivos legais;

R E S O L V E :

1º Ante o comparecimento de eleitor que haja optado pelo exercício do voto em Brasília e que não haja requerido naquela Capital a devolução dos documentos, deverão as Zonas Eleitorais receber o pedido de opção em formulário próprio, colhendo, no ato, a assinatura do eleitor em folha de votação e canhoto do título, bem como recebendo os dois retratos, tudo se providenciando de molde a possibilitar eventual processo de restauração, na hipótese de extravio ou de não serem remetidos os documentos originais.

2º Autuado e despachado o pedido pelo Juiz, expedir-se-á ofício ao Juízo Eleitoral de Brasília a que ficou vinculado o eleitor (§ 3º, art. 17, lei cit.), comunicando o exercício da opção e, ao mesmo tempo, requisitando-se a folha de votação e canhoto anteriormente enviados.

3º Se o eleitor não exhibir o título, alegando extravio do documento, deverá firmar, em Cartório, requerimento de 2ª via, na forma das instruções em vigor e, concomitantemente, formular pedido de opção, autuando-se, porém, os dois pedidos, em separado.

4º Recebidos os documentos, colocará o Cartório a folha na respectiva pasta e arquivará o canhoto, procedendo à devida anotação na folha e à margem da inscrição do retorno do eleitor à Zona de origem, inutilizando-se os documentos que hajam sido refeitos.

5º Todos os pedidos de opção deverão ser autuados em uma única capa, mensal ou anualmente, conforme o movimento, de molde a facilitar qualquer consulta.



6º O pedido, solicitando a devolução dos documentos requisitados, poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições, por meio de preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao Cartório Eleitoral.

7º O eleitor que não se manifestar, naquele prazo continuará vinculado no Distrito Federal (§ 3º, Artigo 1º, da Resolução 9.646, de 30.8.74), ficando isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais (nº II, do Artigo 2º, da referida Resolução).

8º Após a eleição, optando o eleitor pelo retorno dos documentos, o Cartório fará constar da folha de votação devolvida ou restaurada, o incidente eleitoral, a título de ressalva ao que dispõe o Artigo 71, n.I, do Código Eleitoral.

9º No caso da não opção, o Cartório fornecerá ao eleitor declaração de isenção do exercício do voto nas eleições municipais.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1976.

- | | |
|---|---------------------------------|
| <i>Moacyr Rebello Horta</i> MOACYR REBELLO HORTA | - Presidente |
| <i>Amaro Martins de Almeida</i> AMARO MARTINS DE ALMEIDA | - Vice-Presidente |
| <i>J.J. Fonseca Passos</i> J.J. FONSECA PASSOS | - Corregedor e Relator |
| <i>Youssef Salim Saker</i> YOUSSEF SALIM SAKER | - Juiz |
| <i>Carlos Thibau</i> CARLOS THIBAU | - Juiz |
| <i>Salvador Cicero Velloso Pinto</i> SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO | - Juiz |
| <i>Brenno de Andrade</i> BRENNO DE ANDRADE | - Juiz |
| Ciente: <i>Carlos Waldemar Rollemberg</i> CARLOS WALDEMAR ROLLEMBERG | - Procurador Regional Eleitoral |